

#### PROVIMENTO VPCRE Nº 003/2010

#### **CERTIDÃO**

Certifico que o Provimento VPCRE n.. 003/2010 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 16/07/2010.

É o que me cumpre certificar.

Goiânia, 16 de julho de 2010.

Titular do Oficio de Justica

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia dos Juízes Eleitorais nas eleições estaduais e federais.

O Desembargador Rogério Arédio Ferreira, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no artigo 21 da Resolução TRE/GO n. 115/2007 (Regimento Interno);

Considerando a necessidade de se normatizar os procedimentos administrativos atinentes ao exercício do poder de polícia pelos Juízes Eleitorais, relativos à propaganda eleitoral na circunscrição do Estado de Goiás,

#### RESOLVE:

Art. 1°. O poder geral de polícia nas eleições gerais - federais e estaduais - a ser exercido pelos Juízes Eleitorais de 1º grau terá seu trâmite regulado por este provimento e pelo fluxograma em anexo (ANEXO I).

Art. 2º. Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais durante o processo eleitoral.

Parágrafo único. A fim de resguardar a competência dos Juízes Membros Auxiliares do Tribunal prevista no art. 14 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, é vedado aos Juízes Eleitorais instaurar procedimento visando punir irregularidades na propaganda eleitoral (TSE, Súmula nº 18).





Art. 3º. Os Juízes Eleitorais poderão designar servidores em exercício nas respectivas Zonas Eleitorais para atuarem como fiscais de propaganda, que serão responsáveis pela lavratura dos termos de constatação (ANEXO II).

Parágrafo único. O fiscal de propaganda deverá promover as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade ou não da propaganda eleitoral.

Art. 4°. As notícias de irregularidades apresentadas à Zona Eleitoral, ainda que por meio eletrônico, deverão ser protocoladas e registradas no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processo (SADP).

Parágrafo único. As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo pelos servidores em exercício nas Zonas Eleitorais, podendo ser utilizado como modelo o formulário constante do ANEXO V.

Art. 5°. Havendo indícios de irregularidades, o Juiz Eleitoral poderá determinar a realização de diligências pelos servidores em exercício nas Zonas Eleitorais, com lavratura do termo de constatação.

Parágrafo único. Caso não haja indícios de irregularidades, o Juiz Eleitoral determinará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, que poderá solicitar sua remessa à Procuradoria Regional Eleitoral ou o arquivamento.

- Art. 6°. Constatada a irregularidade da propaganda, o Juiz Eleitoral determinará a autuação dos documentos e a intimação do responsável ou do beneficiário para retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas, conforme modelo constante do ANEXO III.
- § 1°. É facultada a intimação do candidato, partido ou coligação por fac-símile.

1



- § 2º. Impossibilitada a intimação do candidato, partido ou coligação a comunicação será remetida aos delegados do partido ou coligação cadastrados na Justiça Eleitoral.
- Art. 7°. Esgotado o prazo sem a manifestação da parte intimada, o Juiz Eleitoral determinará nova diligência, a fim de certificar se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso (ANEXO I).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral poderá, usando do poder geral de cautela, diante do caso concreto, determinar a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda eleitoral irregular, podendo contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade e utilizando-se, ainda, se for necessário, de força policial.

- Art. 8°. Após a adoção das providências pelo Juízo Eleitoral, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as medidas que entender cabíveis.
- Art. 9°. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de julho de 2010.

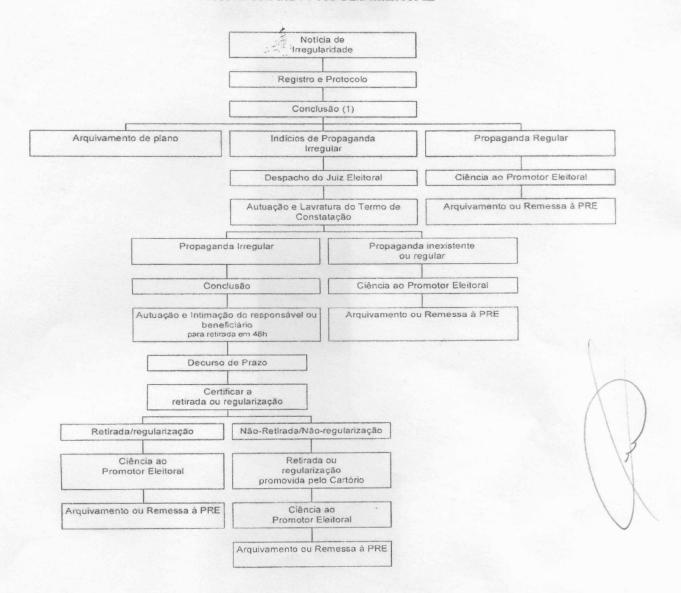
Desembargador Rogério Arédio Ferreira Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



Anexo I do Provimento VPCRE nº. 003/2010.

#### ANEXO I

#### FLUXOGRAMA PROCEDIMENTAL -



<sup>(1)</sup> O Juiz Eleitoral poderá autorizar ao Fiscal de Propaganda, por meio de Portaria, a lavratura do Termo de Constatação independentemente de despacho prévio.



Anexo II do Provimento VPCRE nº. 003/2010.

#### ANEXO II

### TERMO DE CONSTATAÇÃO

Aosh Eleitoral	dias do mês de de dois mil e dez, àsmin, em cumprimento ao despacho exarado na Notícia de Propaganda Irregular n dirigi-me ao/neste município de, no local abaixo mencionado, e CONSTATEI a
existência	de propaganda eleitoral com as seguintes características:
	I – Do Tipo de Propaganda (placas, faixas, cartazes etc.)
	II – Da Localidade e do Bem Atingido
	III – Da identificação Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), Coligação(ões):
	IV – Informações quanto à regularidade ou irregularidade da propaganda
□ - Não ho □ - Lavratu	remoção imediata da propaganda irregular pelo responsável. uve remoção da propaganda irregular pelo responsável. ira do termo de constatação.
□ - Outras	providências adotadas:
devidamer	Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, vai nte assinado. Eu, (



Anexo III do Provimento VPCRE n°. 003/2010.

### ANEXO III

## INTIMAÇÃO

Auto de Infração		n.
Intimado (a)(s):	Ł	
Fax:		n.
responsável/candidato(a Representante da Colig NO PRAZO DE 48H, ret por meio de	procedimento sup  a) Sr(a)  ) pelo Partido/Co ação), em cumpri ire ou regularize a , afixada(sificada no termo	mo Senhor Juiz daZona Eleitoral, no pra, com fundamento no art.  Dligação(ou Delegado do Partidition de la comunicação judicial, para qua (s) propaganda(s) eleitoral(is) veiculada(s) na(descrever loc de constatação lavrado por este Cartória imediata comunicação à Justiça Eleitor
responsabilidade do car da propaganda irregular regularização e, ainda, revelarem a impossibil propaganda (Lei nº 9.50 Dado e pa	ndidato estará dei r, não providencia se as circunstânci lidade de o ber 4/97, art. 40-B, pa assado aos	t. 74, § 1°, da Resolução TSE n. 23.191, monstrada se este, intimado da existênce ar, no prazo de 48 horas, sua retirada de las e as peculiaridades do caso específica neficiário não ter tido conhecimento da rágrafo único)". dias do mês de na cidade de Eu,, (nome e cargo) o lavrei

Chefe de Cartório





Anexo IV do Provimento VPCRE nº. 003/2010.

fl. 7 do Provimento CRESC n. 1/2010

#### ANEXO IV

#### TERMO DE REGULARIZAÇÃO

h Notícia de P	dias do mês _min, em cumprimer ropaganda Eleitoral ), pelo que foi	ito ao despachi Irregular n.	o de fl dirigi-me	e ao/nest	o nos autos e município	da de
☐ - Não houve ☐ - Houve re ☐ - Houve r órgão público	emoção da propagano ve remoção da propagano emoção da propagano emoção da propaga o local. rovidências adotadas	ganda irregular da irregular pela nda irregular p	pelo respo Justiça Ele	nsável. eitoral.	com auxílio	de
	a constar lavrei o passinado. Eu,	(			conforme,	),



Anexo V do Provimento VPCRE n°. 003/2010.

## ANEXO V

### NOTICIA DE IRREGULARIDADE

Aos dias do mês dede dois mil e dez, àsh_ recebi denúncia de propaganda irregular, com as seguintes características:	mi
I - Do Tipo de Propaganda (placas, faixas, cartazes etc.)	
II – Da Localidade e do Bem Atingido	
III – Da identificação Nome(s) e número do(s) candidato(s), partido(s), Coligação(ões):	
IV – Informações adicionais acerca da regularidade ou irregularidade	da
propaganda	uu .
	Markeman Company (1997)
V – Noticiante	
Do que para constar lavrei o presente auto que, lido e achado conforme, devidamente assinado. Eu,(	vai

